PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE 05/11/2025

DENÚNCIA
Processo TCM nº **06080e25**
Denunciante: **Empresa RP Consultoria em Negócios Públicos e Privados Ltda**
Denunciado(a): **Zenildo Brandão Santana (Prefeito) Domingos Ailton Ribeiro de Carvalho (Secretário Municipal) Juliana Bispo dos Santos (Pregoeira) - PREFEITO, SECRETÁRIO E PREGOEIRA**
Exercício Financeiro de **2025**
Prefeitura Municipal de **JEQUIE**
Relator **Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva**

ACÓRDÃO 06080e25APR

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada pela empresa RP CONSULTORIA EM NEGÓCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS LTDA, em face do **Sr. Zenildo Brandão Santana, Prefeito do Município de Jequié, no exercício financeiro de 2025, do Sr. Domingos Ailton Ribeiro de Carvalho, Secretário Municipal de Cultura e Turismo e da Sra. Juliana Bispo dos Santos, Pregoeira,** alegando irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 (Processo Administrativo nº 060/2025), cujo objeto é a "*contratação(es) de empresa(s) especializada(s) em produção de eventos, incluindo serviços de locação de iluminação, sonorização, estruturas de palcos, camarins, barracas (toldos), disciplinadores, placas de fechamento, pórticos, geradores de energia, postos de serviços, painéis de LED, postos elevados, sanitários químicos, produção de palco, gambiarras, projetos AVCB, sistema de controle de público, Buffet e segurança desarmada, devidamente fardados, para a realização do tradicional evento de São João 2025, no Circuito da Praça da Bandeira, Praça Rui Barbosa e Rua Félix Gaspar, no centro de Jequié*".

A Denunciante aponta diversas irregularidades no edital que caracterizariam direcionamento e restrição ao caráter competitivo do certame. Quanto à qualificação técnica, a Denunciante afirma que "*o item 9.11.16, busca verificar se a em presa possui insumos e utensílios de cozinha industrial para execução contratual, ficando claro que é um subterfúgio para a solicitação de Alvará Sanitário expedido pelo Município de Jequié, ou seja direcionamento velado, já que por força da lei, a administração não pode condicionar a obrigatoriedade do Alvará Sanitário expedido pelo respectivo município"*.

Outro ponto de impugnação refere-se ao item 9.11.27, que exige "*Certidão de Regularidade da empresa licitante (pessoa jurídica) em vigor, no conselho Regional de Nutrição, bem como do responsável técnico vinculado ao Conselho respectivo -, dentro de sua validade",* ou seja, sem pendências financeiras. A Denunciante sustenta que o artigo 67 da Lei 14.133/21 exige apenas o registro no conselho profissional competente, não condicionando a habilitação à ausência de débitos com anuidades, de modo que a exigência de certidão em vigor seria restritiva e não amparada legalmente.

A Denunciante também contesta o critério de degustação prévia do cardápio, estabelecido no item 9.11.30,como requisito essencial e eliminatório para adjudicação, nos seguintes termos: "*Para a adjudicação da empresa fornecedora*

Processo: 06080e25 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 13/11/2025 10:14:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:31:15
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2dc06451-728b-4543-a196-8fbbbe68bcde

Processo: 06080e25 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 13/11/2025 10:14:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:31:15
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2dc06451-728b-4543-a196-8fbbbe68bcde

dos serviços de Buffet, será realizada, como critério essencial e eliminatório, uma degustação prévia dos itens do cardápio proposto. CONFORME TERMO DE REFERENCIA. (lote 08 – Buffet)".

Alega que a administração criou critérios subjetivos para julgamento da referida degustação, como avaliação de "t*emperos e autenticidade de receitas típicas"*, que envolvem preferências pessoais e não critérios objetivos. Argumenta que o cardápio elaborado pela administração é extenso, incluindo itens como canapés com diversas variações de sabores, o que geraria ônus excessivo para a empresa classificada e risco de desclassificação por motivos subjetivos de paladar da comissão avaliadora. Sustenta ainda que a degustação, como amostra ou prova de conceito, possui caráter excepcional segundo o artigo 17, §3º da Lei 14.133/21, devendo ser justificada formalmente como imprescindível, o que se aplicaria a soluções tecnológicas ou contratos de dedicação de mão de obra, não ao caso em questão, que trata de serviço pontual de refeições e comidas típicas.

Adicionalmente, a Denunciante aponta que o edital inclui, de forma não evidente, a exigência de alocação de equipes de garçons devidamente uniformizados (página 37), o que caracterizaria prestação de serviço com dedicação de mão de obra, exigindo elaboração de planilha específica nos termos da Instrução Normativa nº 5/2017.

Quanto ao mérito cautelar, a Denunciante alega a presença do *periculum in mora*, considerando que *"a demora da apreciação do mérito da presente questão, resultar em um dano irreparável antes da decisão desta corte, tendo em vista que a abertura da sessão ocorrerá no dia 18/03/2025, pelo sistema de licitações DO Portal Nacional de Compras-BNC, portanto, cerceando a participação das empresas do segmento"*. Quanto ao *fumus boni juris*, "*encontra amplo amparo legal, tendo em vista que as medidas apontadas no edital são restritivas e afetam a ampla competitividade, portanto, atentando contra o artigo 171º da Lei 14.133/21 e no fato de que a medida liminar pode ser deferida até data de assinatura do contrato e início do fornecimento do objeto licitado*".

Por fim, requer a instauração da competente Denúncia, com concessão de medida liminar de suspensão do certame e consequente procedimento para apuração dos fatos, garantindo o princípio da igualdade e a aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21.

Remetidos os autos ao Relator, foi proferida decisão (doc. 9 do e-TCM), que indeferiu a medida cautelar, uma vez que *"não ficou demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou mesmo o risco de ineficácia da decisão de mérito nos termos do art. 7º, §1º da Resolução TCM nº 1455/2022. Portanto, não havendo, ao menos por ora, motivo suficiente a ensejar, o deferimento da cautelar pleiteada, se resguarda esta Relatoria a emitir pronunciamento final após a devida instrução processual e eventual manifestação do Ministério Público Especial de Contas. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada…*"

Processo: 06080e25 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 13/11/2025 10:14:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:31:15
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2dc06451-728b-4543-a196-8fbbbe68bcde

Na sequência, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal, foram os Denunciados notificados por meio do Edital nº 264/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 04 de abril de 2025, bem como por meio de disponibilização de arquivos eletrônicos (doc. 14, 15 e 16 do e-TCM), para querendo, produzirem esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 29 de abril de 2025, teve ingresso nesta Corte de Contas o arrazoado protocolado sob TCM nº 10800e25, devidamente anexado à Denúncia, por meio do qual os Denunciados apresentaram manifestação conjunta, alegando que "*que o processo licitatório objeto de questionamento foi promovido pelo Município, através da Secretaria competente, com rigorosa observância a todas as disposições legais, precedida de prévio processo administrativo e submetida à análise e aprovação da Procuradoria e Controladoria do Município*".

Preliminarmente, a defesa suscita a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, fundamentando-se no Decreto Municipal nº 24.992, de 30 de janeiro de 2024, que regulamenta a ordenação de despesas no âmbito do Município e delega expressamente competências aos secretários municipais.

Sustenta que o referido decreto estabelece claramente as atribuições desses agentes na administração financeira dos recursos públicos e "*reitera que os Ordenadores de Despesas têm responsabilidade administrativa, civil e penal sobre os atos praticados. Portanto, a legislação municipal delineia de forma inequívoca que a figura do Prefeito Municipal não se enquadra nas funções de ordenador de despesas, responsabilizando exclusivamente os secretários e demais autoridades nomeadas. Diante desse quadro normativo, conclui-se que o Prefeito Municipal não possui legitimidade passiva para ser responsabilizada pelas questões financeiras em debate, uma vez que o decreto local atribui essa competência de maneira específica aos outros cargos administrativos".*

No mérito, a defesa destaca que "...*a fase de degustação prevista para o Lote 08 (serviço de buffet) é instrumento imprescindível para a avaliação da qualidade dos alimentos a serem fornecidos. A degustação será conduzida por uma comissão designada especificamente para tal finalidade, composta por servidores públicos, garantindo plena isonomia, transparência e imparcialidade no julgamento. Trata-se de medida que visa preservar o interesse público, assegurando que os alimentos fornecidos ao evento atendam a padrões mínimos de qualidade, higiene e sabor, essenciais às festividades de grande porte como o São João de Jequié".* Ademais, afirma que "*O procedimento encontra amparo na boa prática administrativa e é compatível com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021*".

Ressalta que o julgamento dos alimentos não é subjetivo, pois o edital estabeleceu critérios objetivos de avaliação como textura, frescor, adequação dos temperos e autenticidade das receitas típicas, critérios técnicos e

Processo: 06080e25 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 13/11/2025 10:14:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:31:15
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2dc06451-728b-4543-a196-8fbbbe68bcde

vinculados à descrição do objeto, afastando qualquer possibilidade de julgamento baseado em gosto pessoal. Ademais, a exigência é expressamente permitida pelo artigo 17, parágrafo 3º da Lei 14.133/21, sendo que a exigência de prova de amostras é justificada pela natureza sensorial do objeto licitado, que não pode ser aferido apenas por documentos.

Quanto ao item 9.11.27 do edital, que exige Certidão de Regularidade da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Nutrição, a defesa esclarece que, ao contrário do alegado pela Denunciante, não há qualquer menção à necessidade de adimplemento de anuidades ou outras pendências financeiras na referida exigência editalícia, sendo exigido apenas o registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição em virtude de suas atividades, conforme o artigo 18 do Decreto nº 84.444/1980.

Esclarece que a necessidade de pagamento de anuidade para manutenção da regularidade da inscrição junto ao Conselho Regional de Nutrição decorre de imposição legal contida no artigo 18 da Lei nº 6.583/1978, que regula o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e estabelece que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

Argumenta que não há ilegalidade na exigência editalícia, pois foi solicitada apenas a comprovação de inscrição regular no Conselho Regional de Nutrição, sendo que a obrigatoriedade de pagamento de anuidade para o exercício das atividades vinculadas ao setor alimentício não decorre de ato discricionário do Município, mas de legislação própria vinculada ao referido conselho.

sobre a previsão de diligência na sede da arrematante para verificação de disponibilidade do material ofertado (item 9.11.16), a defesa afirma que não há qualquer indicativo nos autos de que a referida exigência seria subterfúgio para solicitação de Alvará Sanitário expedido pelo Município. Apresenta manifestação do setor técnico esclarecendo que a previsão de diligência *in loco* visa assegurar que a empresa licitante efetivamente possua a estrutura mínima necessária para execução dos serviços de *buffet*, como insumos e equipamentos adequados, não condicionando a apresentação de alvará sanitário específico do Município de Jequié, mas apenas visando comprovar a existência de estrutura física e operacional compatível com a execução contratual, o que é permitido pela Lei 14.133/21 (artigo 63, parágrafo 1º, inciso III).

Quanto à alegação de suposta inclusão indevida de mão de obra, a defesa esclarece que a referência a serviços de apoio no edital (página 37) não descaracteriza o objeto principal (serviços de *buffet*), nem exige contratação de mão de obra terceirizada em regime de dedicação exclusiva. Apresenta manifestação da secretaria solicitante afirmando que a eventual previsão de apoio operacional durante o evento está restrita a atividades complementares à execução do serviço de *buffet*, sem caracterizar obrigação de elaboração de planilhas específicas conforme Instrução Normativa 5/2017, uma vez que não

Processo: 06080e25 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 13/11/2025 10:14:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:31:15
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2dc06451-728b-4543-a196-8fbbbe68bcde

houve alteração do objeto da contratação nem ofensa à legalidade ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar para exclusão do Prefeito Municipal do polo passivo por ilegitimidade e, no mérito, que sejam considerados os atos do Município legais, legítimos e regulares, devendo ser acolhida a defesa e julgada totalmente improcedente a denúncia.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas para fins de cumprimento ao art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, resultando na Manifestação MPC nº º 681/2025 (doc. 23 do e-TCM), que opinou pelo *"conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência"*.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dos autos concentra-se na legalidade de exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025, destinado à contratação de serviços para o São João de Jequié 2025, especificamente quanto ao Lote 08 (serviços de *buffet*), tendo sido questionadas: a previsão de diligência *in loco* na sede da empresa, a exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição e a degustação prévia de alimentos como critério de adjudicação de caráter eliminatório.

No que concerne à preliminar arguida pelo Prefeito Municipal, reconheço sua procedência. O Decreto Municipal nº 24.992/2024 expressamente delega competência, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, aos titulares de Secretarias Municipais como ordenadores de despesas, dentre elas a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, responsável pela realização do procedimento licitatório questionado.

Ademais, o artigo 3º do referido Decreto Municipal determina que os Ordenadores de Despesas ficam autorizados a realizar licitações, compras diretas, justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

> *"Art. 3º - Os Ordenadores de Despesas acima designados ficam autorizados a realizar licitações, compras diretas, justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação para fins de contratação para a execução de obras e serviços de engenharia, fornecimento contratação de pessoal e demais contratações, observado o procedimento das normas licitatórias vigentes, bem como executar os procedimentos circunscritos a assinar empenhos e ordens de pagamento, homologar e adjudicar licitações, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, instaurar portarias de procedimentos apuratórios ou punitivos, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações aos órgãos externos, como os Tribunais de Contas dos Municípios, Estado e da União e a prestar contas de convênios com o Estado ou União".*

Processo: 06080e25 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 13/11/2025 10:14:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:31:15
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2dc06451-728b-4543-a196-8fbbbe68bcde

Verifica-se ainda que o Edital em referência é assinado pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo. Dessa forma, considerando que a realidade e o tamanho da máquina pública impedem seu controle absoluto pelo gestor máximo, tornando necessária a descentralização do poder, deve o beneficiário do poder delegado arcar com a responsabilidade pelos seus atos. Diante desse quadro normativo, acolho a preliminar e excluo o Prefeito Municipal Sr. Zenildo Brandão Santana do polo passivo da presente Denúncia.

Quanto ao mérito, passo à avaliação individualizada de cada uma das questões suscitadas.

Relativamente à realização de diligência na sede da arrematante (item 9.11.16), o edital assim estabelece: *"Para fins de homologação a prefeitura poderá se considerar necessário, constituir uma comissão formada por 04 membros com objetivo de realizar diligência in loco ao deposito/galpão e/ou sede da arrematante para averiguar a disponibilidade do material ora ofertado. (TODOS OS LOTES)".*

A área técnica da Prefeitura Municipal esclareceu que a realização da diligência *in loco* tem por finalidade assegurar que a empresa licitante possua a estrutura mínima necessária para a execução dos serviços de *buffet*, como insumos e equipamentos.

A exigência em referência encontra fundamento nos artigos 42, §2º, 59, §2º e 64, I e II da Lei 14.133/21, tratando-se de ação da Administração pública para verificar a qualificação técnica ou econômica do licitante, justificada pelo poder-dever de cautela da Administração para garantir a melhor contratação. Essa é uma etapa necessária para verificar a viabilidade da proposta, evitando prejuízos aos cofres públicos e garantindo a correta execução contratual.

No caso dos autos, não há nenhum elemento que indique que a diligência seria mecanismo para exigir Alvará Sanitário expedido pelo Município de Jequié. Ademais, o item prevê a possibilidade de diligência para "*todos os lotes*" do certame, o que enfraquece a tese da Denúncia de que tal exigência seria subterfúgio para exigir o mencionado Alvará.

No tocante à exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição, o item 9.11.27 do edital exige *"Certidão de Regularidade da empresa licitante (pessoa jurídica) em vigor, no conselho Regional de Nutrição, bem como do responsável técnico vinculado ao Conselho respectivo -, dentro de sua validade. (lote 08 - buffet)"*.

Conforme consignado na decisão liminar proferida pelo eminente Relator à época (doc. 9 do e-TCM), assim como abordado pelo *Parquet* de Contas em seu parecer opinativo (doc. 23 do e-TCM), não foi identificada qualquer menção à necessidade de adimplemento de anuidades e outras pendências financeiras na referida exigência editalícia, posto que somente traz a necessidade de registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição, em razão das suas atividades, conforme o art. 18, do Decreto nº 84.444/1980, in verbis:

Processo: 06080e25 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 13/11/2025 10:14:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:31:15
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2dc06451-728b-4543-a196-8fbbbe68bcde

> *"Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede.*
> *Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:*
> *(...)*
> *b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados".*

A necessidade de pagamento de anuidade para manutenção da regularidade da inscrição junto ao Conselho Regional de Nutrição decorre de imposição legal, contida no art. 18, da Lei nº 6.583/1978, que regula o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, conforme se observa:

> *"Art. 18 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa".*

Nesse sentido, não há que se suscitar qualquer ilegalidade na exigência editalícia, vez que somente foi exigida a comprovação de inscrição regular no Conselho Regional de Nutrição, sendo a obrigatoriedade de pagamento da anuidade do Conselho Regional decorrente de exigência legal. Adicionalmente, a exigência encontra respaldo no artigo 67, V da Lei 14.133/21.

No que concerne à degustação prevista no item 9.11.30, o edital estabelece: *"Declaração de ciência de momento de degustação dos alimentos: Para a adjudicação da empresa fornecedora dos serviços de buffet, será realizada, como critério essencial e eliminatório, uma degustação prévia dos itens do cardápio proposto. CONFORME TERMO DE REFERENCIA. (lote 08 – buffet)".*

A degustação prévia prevista no edital encontra amparo no artigo 17, §3º e artigo 41, II da Lei nº 14.133/21. Ademais, TCU já se manifestou no sentido da legitimidade da exigência de amostras ou provas de conceito em licitações na modalidade pregão. Nesse sentido:

> "*Em pregão, o instrumento convocatório pode prever a exigência de amostras com a finalidade de verificação do atendimento aos requisitos de qualidade previstos no edital*".*(TCU. Acórdão nº 1667/2017. Plenário. Data da sessão: 02/08/2017. Relator: AROLDO CEDRAZ)*

Verifica-se ainda que a exigência em referência não é feita como condição de participação ou critério de habilitação, o que poderia representar custo relevante aos participantes da licitação de maneira geral. A degustação ocorrerá tão somente como condição de adjudicação da licitante vencedora, quando será realizado o julgamento de acordo com os critérios previstos no Termo de Referência, que assim determina:

> *"Os alimentos serão avaliados pelo fiscal do contrato, acompanhado pela equipe técnica da Secretaria de Cultura e Turismo. Durante a degustação, serão observados os seguintes critérios: 1. Sabor e qualidade dos alimentos: avaliação da textura, frescor, adequação dos temperos e autenticidade das receitas típicas;*

Processo: 06080e25 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 13/11/2025 10:14:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:31:15
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2dc06451-728b-4543-a196-8fbbbe68bcde

2. Apresentação e embalagem: disposição dos alimentos, higiene e acondicionamento adequado;
3. Conformidade com as normas sanitárias: procedência dos insumos, boas práticas de manipulação e higiene da equipe;
4. Pontualidade e organização: eficiência na entrega e qualidade do serviço prestado".

Dessa forma, não se vislumbra ônus excessivo ou restrição ao caráter competitivo do certame, afinal, somente o vencedor deverá realizar a degustação dos alimentos e os critérios de julgamento são claros, com objetivo de aferir a qualidade dos alimentos, higiene e acondicionamento, normas sanitárias e capacidade do fornecedor de atender à demanda de forma pontual.

A exigência de degustação prévia é medida razoável e adequada, considerando que a Administração busca certificar-se de que está contratando fornecedor que atende aos critérios de higiene, saúde e qualidade, de forma a tutelar o interesse público e evitar dano ao erário.

A preocupação com a qualidade dos alimentos mostra-se ainda mais relevante em contexto de eventos de grande porte como o São João de Jequié, que congrega milhares de pessoas, sendo imperioso assegurar padrões mínimos de segurança alimentar. Acresce-se a isso o contexto atual de preocupação crescente com casos de manipulação inadequada e adulteração de alimentos, o que reforça a necessidade de mecanismos efetivos de controle pela Administração Pública.

Os critérios estabelecidos no Termo de Referência — textura, frescor, adequação de temperos, apresentação, higiene, conformidade sanitária e pontualidade — são objetivos e mensuráveis, estando vinculados à descrição técnica do objeto, não caracterizando mera preferência subjetiva dos avaliadores. Portanto, a alegação de irregularidade não merece ser acolhida.

Quanto à alegação de inclusão não evidente de alocação de equipe de garçons, que caracterizaria serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Instrução Normativa 05/2017, tal argumento tampouco merece prosperar. O serviço de garçons representa elemento secundário e instrumental para execução do serviço de *buffet*.

Trata-se de serviço pontual, de forma não continuada, apenas para atender ao evento do São João de Jequié. A contratação também não preenche o requisito de exclusividade, ou seja, que a contratada não possa compartilhar recursos humanos de uma contratação para execução simultânea de outros contratos, afinal, é natural que empresas de eventos celebrem outros contratos cujos serviços serão realizados pela mesma equipe.

A previsão de apoio operacional está restrita às atividades complementares necessárias à execução adequada do serviço de *buffet* durante o evento. O objeto principal permanece sendo o fornecimento de alimentação (*buffet*), e o apoio de garçons uniformizados constitui atividade acessória e inerente à prestação adequada desse serviço principal, sem configurar contratação específica e autônoma de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Processo: 06080e25 - Doc. 26 - Documento Assinado Digitalmente por: ANTONIO CARLOS DA SILVA - 13/11/2025 10:14:42, FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO - 22/12/2025 12:31:15
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2dc06451-728b-4543-a196-8fbbbe68bcde

Deste modo, ante a efetiva constatação da inexistência de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 (Processo Administrativo nº 060/2025), não merecem prosperar as alegações trazidas na Denúncia, entendendo esta Relatoria pela sua improcedência.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1°, da Lei Complementar Estadual n° 06/91, combinado com o §3°, do art. 10, da Resolução TCM n° 1.225/06, é de se **CONHECER PARCIALMENTE**, em razão do reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva do gestor **Sr. Zenildo Brandão Santana**, e na parte conhecida deliberar no sentido da **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia TCM nº 06080e25 no que tange à responsabilidade do **Sr. Domingos Ailton Ribeiro de Carvalho, Secretário Municipal de Cultura e Turismo, e da Sra. Juliana Bispo dos Santos, Pregoeira,** determinando-se, por consequência, seu arquivamento.

DETERMINO à SGE a notificação dos Denunciados, para que tomem conhecimento da decisão.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de outubro de 2025.

Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva
Relator

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão, conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.